

LEI COMPLEMENTAR Nº 3375 / 11
(Origem Projeto de Lei Complementar Nº BLB 008/2011)

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE XANXERÊ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Xanxerê.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo são os ocupantes de cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, cuja descrição e especificação constam do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais da Educação Básica, os que desempenham atividades de docência, de suporte pedagógico à docência e de apoio escolar.

III – Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, os que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, em suas diversas etapas e modalidades, exercidas em unidades escolares de Educação Básica, com formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – Magistério Público da Educação Básica, o conjunto de profissionais titulares dos cargos de Professor e Assistente Pedagógico;

V – Professor, o titular de cargo da carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental e respectivas modalidades;

VI – Assistente Pedagógico, o titular de cargo de carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, com função de suporte à docência, compreendendo administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais;

VII – Secretário Escolar, o titular de cargo de carreira dos Profissionais da Educação Básica, com função de secretariar a unidade escolar, por meio da execução de serviços técnicos de apoio escolar.

VIII – vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em Lei;

IX – vencimentos, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei;

X – remuneração, o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

I – ingresso por concurso público de provas e títulos, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II – remuneração condigna para todos os profissionais do magistério da educação básica, com vencimento nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Nacional, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – progressão salarial na carreira, através da mudança de nível de habilitação e promoções periódicas, baseadas na titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao serviço público municipal de Xanxerê;

V – apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público Municipal visando melhorar as condições de trabalho dos educadores, bem como erradicar e prevenir a incidência de doenças;

VI – participação dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede municipal de ensino, com os demais segmentos da comunidade escolar.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Subseção I Disposições Gerais

Art. 4º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor, de Assistente Pedagógico e de Secretário Escolar, sendo estruturada em níveis e classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos da Lei.

§ 2º A carreira do Magistério Público da Educação Básica abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, inclusive as modalidades de educação correspondentes.

§ 3º O concurso público para ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica será realizado por área de atuação, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar descaracterização do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino, observado o disposto no art. 85 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exigida:

I – para a Área 1, de Educação Infantil, para a Área 2, de anos iniciais do Ensino Fundamental regular e para a área 4, de Educação de Jovens e Adultos, correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental, formação docente em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;

II – para a Área 3, de anos finais do Ensino Fundamental e para a área 5, de Educação de Jovens e Adultos, correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental, formação docente em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em área específica do currículo escolar;

III – para a Área 6, na Educação Especial, etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, formação docente em nível superior, em curso de licenciatura em Educação Especial ou uma de suas áreas, de graduação plena, ou com curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial;

IV – para a Área 7, de suporte pedagógico à docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, formação docente em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica à área, para o cargo de Assistente Pedagógico e experiência de, no mínimo, dois anos na docência.

V – para Área 8, de apoio escolar, formação em nível médio, na modalidade normal, técnico em serviços de apoio escolar.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Profissional da Educação Básica, são designadas pelas letras de “A” a “J”.

Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da carreira de Profissional da Educação Básica compreendem:

I – para o cargo de Professor:

- a) Nível Especial 1, formação em nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível 1, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Nível 2, formação em nível de pós-graduação *lato sensu* (Especialização), em curso na área específica do currículo, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.
- d) Nível 3, formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), em curso na área específica que tenha sido avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
- e) Nível 4, formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado), em curso na área específica que tenha sido avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

II – para o cargo de Assistente Pedagógico:

- a) Nível 1, formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e curso de pós-graduação específica à área, voltado à administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional;
- b) Nível 2, formação em nível de pós-graduação *lato sensu* (Especialização), em curso específico à área, voltado à administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional, que não o referido na alínea anterior, quando utilizado para o ingresso.

- c) Nível 3, formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), em curso na área específica que tenha sido avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
- d) Nível 4, formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado), em curso na área específica que tenha sido avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

III – para o cargo de Secretário Escolar:

- a) Nível Especial 1, formação em nível médio;
- b) Nível 1, formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura;
- c) Nível 2, formação em nível de pós-graduação *lato sensu* (Especialização), em curso da área da educação, voltado a gestão escolar ou secretariado;
- d) Nível 3, formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), em curso na área da educação que tenha sido avaliado e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
- e) Nível 4, formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado), em curso na área da educação que tenha sido avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 1º O ingresso do Profissional da Educação Básica na carreira ocorrerá na classe A do nível correspondente à habilitação exigida para o ingresso no cargo, definida no Anexo II e de acordo com o número de vagas disponíveis, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º A mudança de nível no mesmo cargo, cumprido o estágio probatório e sem mudança de área de atuação, poderá ser requerida pelo Profissional da Educação Básica, mediante a apresentação do respectivo diploma ou certificado de nova habilitação, nos termos de edital específico, com implantação do pagamento no mês subsequente.

§ 3º A mudança de nível no mesmo cargo, de que dispõe o § 1º deste artigo, quando corresponder à passagem para o nível 2 da carreira dos Profissionais da Educação Básica, depende de apresentação anterior ou concomitante do comprovante da habilitação exigida para o nível 1 da carreira.

Seção III Da Promoção

Art. 7º A promoção é a passagem do titular de cargo da carreira do Profissional da Educação Básica de uma classe para outra imediatamente superior, conforme o Anexo III desta Lei, por qualificação do trabalho profissional.

§ 1º A promoção de que dispõe este artigo, acessível ao Profissional da Educação Básica que tiver cumprido o estágio probatório, ocorrerá a cada três anos, observados os seguintes fatores referenciais:

I – dedicação exclusiva ao cargo e exercício da função;

II – elevação da titulação;

III – avaliação do desempenho, pautada por fatores de objetividade e transparência que levem em conta requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como dos resultados da avaliação pelo avaliado e pelos avaliadores, reconhecida a interdependência entre o trabalho do Profissional da Educação Básica e o funcionamento geral do sistema municipal de ensino, conforme regulamento próprio.

§ 2º A promoção de 4% (quatro por cento) será concedida ao Profissional da Educação Básica titular do cargo de carreira que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no cargo e que tenha atendido o disposto nos incisos do § 1º deste artigo, nas seguintes condições mínimas:

I – dedicação exclusiva ao cargo e exercício da correspondente função durante o período;

II – apresentação de certificados de participação em cursos ou outros eventos de formação continuada, com carga horária total de no mínimo 40 (quarentas) horas anuais, considerando:

- a) que carga horária certificada em determinado ano, quando não computada para o mesmo ano não será aproveitada nos demais anos do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo;
- b) que a Secretaria Municipal de Educação deverá viabilizar, anualmente, no mínimo 40 (quarenta) horas de atividades de formação continuada, compreendidos cursos e outros eventos de formação para o Profissional da Educação Básica, preferencialmente na jornada de trabalho, podendo excepcionalmente ocorrer fora dela de acordo com negociação junto ao Sindicato da categoria;
- c) que no mínimo 20 (vinte) horas tenham sido cumpridas em cursos ou eventos da área da educação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, previstos no calendário escolar;
- d) a possibilidade de cômputo de cargas horárias diversas, desde que atendida a carga horária mínima anual;
- e) a admissão de certificados de cursos, seminários e palestras expedidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

- f) que os certificados dos cursos ou eventos sejam expedidos por órgão competente, contendo carga horária, conteúdo trabalhado e o devido registro.

III – nota igual ou superior a 7 (sete) pontos, de uma escala de zero a dez pontos, resultante da avaliação do desempenho realizada em dois desdobramentos, um em nível de escola e outro de sistema municipal de ensino, considerando o seguinte conjunto de indicadores:

- a) assiduidade e pontualidade às atividades da escola, inerentes ao cargo;
- b) cumprimento às normas do serviço público municipal e do sistema municipal de ensino;
- c) iniciativa ao aprimoramento do projeto educativo da escola, do sistema de ensino e das condições de convivência coletiva;
- d) responsabilidade com as atribuições inerentes ao cargo;
- e) cooperação em relação às ações coletivas que visam a implementação do projeto político-pedagógico, a qualificação do processo de ensino e aprendizagem e o aprimoramento das relações da escola com a comunidade;
- f) organização do trabalho inerente à função e às demandas da escola.

§ 3º Para cada período, o processo de avaliação do desempenho de que dispõem os incisos III do § 1º e III do § 2º deste artigo será desenvolvido por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo composta por:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – três representantes dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, sendo um da Educação Infantil, um dos anos iniciais do Ensino Fundamental e um dos anos finais do Ensino Fundamental;

III – um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – um representante do Conselho Municipal de Educação;

V – um representante dos profissionais da educação escolar da rede municipal de ensino;

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos II e V serão eleitos em assembleias dos respectivos segmentos, convocadas para esse fim;

§ 5º O processo de avaliação do desempenho sob a responsabilidade da comissão de que dispõe o parágrafo anterior deste artigo incluirá, além da avaliação realizada em nível de escola, por comissão própria definida no seu projeto político-pedagógico, a auto-avaliação do

Profissional da Educação Básica e garantirá o acesso desse profissional ao conteúdo dos registros relativos à sua avaliação, bem como o direito de registrar seu posicionamento em relação ao parecer final da comissão.

§ 6º As promoções serão realizadas no mês de setembro e implantadas no mês de janeiro do ano subsequente, sendo que a apresentação de titulação deverá ser protocolada até 31 (trinta e um) de agosto do ano da avaliação.

§ 7º Títulos obtidos em cursos de pós-graduação *lato sensu* que não tenham sido utilizados para ingresso ou progressão com mudança de nível de habilitação poderão ser utilizados para o cômputo de horas de aperfeiçoamento para promoção de que dispõe o § 2º do art.7º desta Lei.

§ 8º Os profissionais da educação básica que exercerem atividades estranhas a Secretaria Municipal de Educação, interrompem o interstício para fins de promoção.

Seção IV Da Lotação e da Remoção

Subseção I Da Lotação

Art. 8º. Lotação é a quantidade de profissionais do Magistério Público da Educação Básica necessária ao desempenho das atividades docentes e de suporte à docência nas unidades escolares da rede municipal de ensino, em vagas reais.

Parágrafo único. Vaga real é aquela que, atendidos os critérios de composição de turmas definidos pelo sistema municipal de ensino, for:

I – originada da abertura de unidade escolar;

II – estável por dois ou mais anos em unidade escolar.

Art. 9º. Os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica serão lotados em unidade escolar e os ocupantes de cargo de Secretário Escolar serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, observado o número de vagas reais, de acordo com quadro de vagas definido anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As vagas de que dispõe o caput deste artigo serão fixadas com carga horária de trabalho semanal, turno, área de atuação e respectiva unidade escolar.

§2º A lotação dos Profissionais da Educação Básica será indicada no ato de sua nomeação e nos atos posteriores abrangidos por esta Lei.

§3º O Profissional da Educação Básica efetivo, designado para exercer função gratificada ou cargo em comissão da administração pública municipal, estadual ou federal,

bem como cedido, em licença ou em afastamentos legais, estabelecidos na legislação vigente, permanecerá com sua lotação.

§4º Durante os afastamentos de que dispõe o parágrafo anterior deste artigo, a vaga será considerada vinculada ao respectivo Profissional da Educação Básica pelo tempo em que durar o afastamento.

Art. 10. Os atuais profissionais do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal de ensino, inclusive os que estejam exercendo cargo ou função relacionado ao ensino, em unidade escolar, serão lotados nas escolas onde estiveram em exercício no mês de dezembro de 2011, desde que haja vaga real compatível com o seu cargo e área e/ou disciplina.

§ 1º Para a lotação de que dispõe este artigo, observado o número de vagas reais disponíveis para o ano letivo de 2012, adotar-se-á como critério de distribuição das vagas, o maior tempo de serviço em efetivo exercício no Magistério Público da Educação Básica, prestado à rede municipal de ensino Xanxerê, no cargo efetivo.

§ 2º Para o cômputo do tempo de serviço de que dispõe o parágrafo anterior deste artigo, processado em anos, meses e dias será considerada a data limite de 20 de dezembro de 2011.

§ 3º Na hipótese de haver empate entre profissionais do Magistério Público da Educação Básica para a lotação de que dispõe este artigo, será utilizado o critério de maior tempo de serviço no Magistério Público da Educação Básica e, quando persistir o empate, o critério de maior idade.

§ 4º Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica que no mês de dezembro de 2011 estiverem legalmente afastados em licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou em gozo de licença prêmio serão considerados em efetivo exercício para os fins de que dispõe este artigo.

Art. 11. Aos atuais profissionais do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal de ensino que, por insuficiência de vaga real não sejam lotados nas escolas onde estiveram em exercício no mês de dezembro de 2011, conforme dispõe o artigo anterior, será concedida atribuição de exercício na mesma unidade escolar e sua lotação será na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Com a atribuição de exercício de que dispõe o caput deste artigo, o profissional do Magistério Público da Educação Básica deverá atuar em vaga transitória ou vinculada existentes na escola, ou ainda em atividades didático-pedagógicas, observadas a carga horária semanal e compatibilidade da natureza das atividades a serem conferidas ao profissional com o cargo por ele exercido.

§ 2º Aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica que estiverem em exercício em dezembro de 2011, nas vagas de que dispõe o § 4º do art. 10 desta Lei, será

concedida atribuição de exercício na mesma escola, observando-se o que dispõe o parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica que não forem lotados ou não obtiverem atribuição de exercício, nos termos do art. 11 e dos § 1º e 2º deste artigo, respectivamente, terão atribuição de exercício em escolas indicadas em quadro fixado pela Secretaria Municipal de Educação, considerando processo de escolha por esses profissionais a partir de lista de classificação ordenada segundo o critério de maior tempo de serviço, compreendido o efetivo exercício de atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 12. Vagas reais surgidas a partir da lotação de que dispõe o art. 10 permitirão a lotação de profissional do Magistério Público da Educação Básica que estejam em atribuição de exercício na escola, a qualquer tempo, observado o critério de maior tempo de serviço no magistério público municipal, bem como a compatibilidade de carga horária e área de atuação.

§ 1º Na hipótese de não haver profissional do Magistério Público da Educação Básica com atribuição de exercício na escola e no caso da abertura de nova unidade escolar, as vagas para lotação serão ocupadas por profissionais com atribuição de exercício em outras unidades escolares, mediante processo de inscrição dos interessados, regulado por edital próprio para esse fim.

§ 2º Para a distribuição das vagas de que dispõe o parágrafo anterior adotar-se-á como critério o maior tempo de serviço em efetivo exercício no cargo efetivo do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal de ensino de Xanxerê e o critério de maior tempo de serviço no Magistério Público da Educação Básica no caso de empate, seguido do critério de maior idade quando persistir o empate.

Art. 13. Os profissionais da Educação Básica da rede municipal que estiverem exercendo suas atividades em outras secretarias serão chamados no momento do enquadramento, para lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II Da Remoção

Art.14. Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério Público da Educação Básica de sua lotação para outra, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública Municipal;

II – de ofício, no interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 15. A remoção a pedido pode ser requerida à Administração Pública Municipal:

I – a qualquer tempo, por dois profissionais do Magistério Público da Educação Básica, com lotação em unidades escolares distintas da rede municipal de ensino, interessados em permutar suas lotações, desde que observada a compatibilidade de cargo, área de atuação e carga horária;

II – anualmente, entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, a partir de edital próprio para inscrição dos interessados, antes do processo de ampliação de carga horária de que dispõe o § 5º do art. 19 desta Lei;

Parágrafo único. A remoção de que dispõe o inciso I deste artigo, quando concedida, somente será formalizada para o início do ano letivo subsequente e a que dispõe o inciso II deste artigo será formalizada imediatamente após a conclusão do processo definido em edital próprio.

Art. 16. A remoção de que dispõe o inciso II do artigo anterior, contará com quadro das vagas disponíveis que será publicado, no mural da Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima de dois dias úteis da escolha de vagas, de acordo com o respectivo edital.

Parágrafo único. Quando existir mais de um candidato inscrito por vaga, serão usados os seguintes critérios eliminatórios de desempate:

I - maior habilitação na área de atuação;

II - maior tempo de serviço, em dias, no Magistério Público Municipal;

III – maior tempo de serviço, em dias, no magistério da educação básica.

Art.17. A remoção de ofício, no interesse do serviço público, será definida pela Secretaria Municipal de Educação, com ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, em caso de:

I - extinção ou desativação da unidade escolar;

II - redução do número de vagas para lotação na unidade escolar.

Parágrafo único. Para a remoção de ofício de que trata o inciso II deste artigo serão utilizados os seguintes critérios eliminatórios para definir o profissional do Magistério Público da Educação Básica que será removido:

I – opção de profissional por lotação existente em outra unidade escolar;

II – menor tempo de exercício na respectiva unidade escolar, como membro efetivo do Magistério Público da Educação Básica;

III - menor tempo no Magistério Público da Educação Básica, como membro efetivo;

IV - sorteio com a presença dos envolvidos.

Art. 18. A remoção a pedido de que dispõe o inciso II do art. 16 deverá ser antecedida pelos processos de lotação referidos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Seção V **Da Jornada de Trabalho**

Art. 19. A jornada de trabalho do titular de cargo de carreira do Magistério Público da Educação Básica poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo de Professor com atuação nas Áreas 1, 2, 4 e 6;

II – 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo de Professor com atuação em componentes específicos do currículo nas Áreas 1, 2, 3 e /ou 5;

III – 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo de Assistente Pedagógico com atuação na Área 7.

IV - A jornada de trabalho do titular de cargo de Secretário Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais, com atuação na área 8.

§ 1º Da jornada de trabalho do ocupante do cargo de Professor, em exercício da função docente, de que dispõem os incisos I e II deste artigo, 33% (trinta e três por cento) serão horas de atividades, destinadas ao desenvolvimento de atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a serem cumpridas na unidade escolar em que atua.

§ 2º Deduzido o percentual da carga horária semanal de trabalho do professor de que trata o parágrafo anterior, o saldo de horas para atividades docentes com atendimento a alunos atenderá o quantitativo de módulos de aulas correspondente.

§ 3º Será priorizada jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, de no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, bem como a dedicação exclusiva em uma única unidade escolar.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá requerer a professores o exercício temporário em outra unidade escolar quando, no exercício da função docente, não atingir 67% (sessenta e sete por cento) da jornada de trabalho com aulas, observadas condições de deslocamento e de compatibilidade de horários.

§ 5º A ampliação da carga horária dos membros do Magistério Público da Educação Básica, quando da existência de vaga e anteriormente à realização de concurso público de

provas e títulos, poderá ser requerida à Administração Pública pelo ocupante do cargo de Professor ou Assistente Pedagógico, observados critérios objetivos de concessão e o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, mediante edital público expedido com essa finalidade.

§ 6º A redução da carga horária do profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá ser concedida a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado, respeitando o interesse público.

Seção VI Da Remuneração

Subseção I Do Vencimento

Art. 20. A remuneração do Profissional da Educação Básica, titular do cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das gratificações a que fizer jus.

§ 1º O menor vencimento da carreira do Magistério Público da Educação Básica é o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no nível Especial 1, com 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo III desta Lei, observada a proporcionalidade em relação os vencimentos de profissionais com carga horária de 20 (vinte) horas.

§ 2º O menor vencimento da carreira do Profissional ocupante do cargo de Secretário Escolar é o fixado para a classe inicial do nível Especial 1, com 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo III desta Lei.

Subseção II Das Vantagens

Art. 21. Além do vencimento, o titular do cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

a) pelo exercício da docência nas áreas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do profissional do Magistério Público da Educação Básica ocupante do cargo de Professor;

b) pelo exercício de direção de escola, correspondente a: 60% (sessenta por cento) do vencimento do profissional do Magistério Público da Educação Básica, para escolas com até 100 (cem) alunos; a 70% (setenta por cento) do vencimento do profissional do Magistério Público da Educação Básica, para escolas com mais de 100 (cem) até 200 (duzentos) alunos; e a 80% (oitenta por cento) do vencimento do profissional do Magistério Público da Educação Básica para escolas com mais de 200 (duzentos) alunos;

c) por ministração de até 3 (três) aulas excedentes, correspondente a 2% (dois por cento) do respectivo vencimento, sobre um plano de 20 (vinte) horas semanais, por aula excedente, compreendidas as horas-aula/semanais acima do mínimo fixado no § 1º do art. 20 desta Lei.

d) pelo exercício de função junto a Secretaria Municipal de educação, correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do profissional.

II – adicionais:

a) por tempo de serviço, correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento do Profissional da Educação Básica a cada triênio, limitado ao máximo de 36% (trinta e seis por cento);

§ 1º As gratificações de que dispõem as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I deste artigo não são cumulativas.

§ 2º A hora-aula excedente de que trata a alínea “c” do inciso I deste artigo corresponde ao módulo-aula praticado pela unidade escolar de exercício, de acordo com sua organização curricular, podendo ser implantada a cada ano de acordo com as necessidades excepcionais levantadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A carga horária do profissional do Magistério Público da Educação Básica designado para exercer a função de que dispõe a alínea “b” e “d” do inciso I deste artigo poderá ser alterada para 40 (quarenta) horas semanais, enquanto perdurar a designação para o exercício da função.

Seção VII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Art. 22. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, com finalidade de orientar e acompanhar a implementação e a operacionalização do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e ocupante do cargo de Secretário Escolar.

§ 1º Incumbe à comissão, sem prejuízo da sua finalidade, estudar as condições de trabalho e indicar políticas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

§ 2º A Comissão de que se refere este artigo será composta:

I – pelo Secretário Municipal de Educação, a quem cabe presidi-la;

II – por um representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – três representantes dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, sendo um da Educação Infantil, um dos anos iniciais do Ensino Fundamental e um dos anos finais do Ensino Fundamental;

IV – por um representante dos diretores de escolas da rede pública municipal de ensino;

V – por um representante do Conselho Municipal de Educação;

VI – por um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 23. Os Profissionais da Educação Básica com ingresso na carreira por concurso público em data anterior a vigência desta Lei serão enquadrados no Quadro Permanente estabelecido no Anexo I, de acordo com os Anexos IV e V da presente Lei, preservados os critérios de formação e de área de atuação exigidos para o novo cargo.

§ 1º O enquadramento se dará pelo vencimento base atual, acrescidos os percentuais dos cursos de aperfeiçoamento, o resultado desta soma, resultará no enquadramento de acordo com o Anexo III., ocorrendo valores diferentes do apresentados neste anexo, serão enquadrados na classe subsequente.

§ 2º Os Profissionais da Educação Básica integrantes do Quadro Permanente de que dispõe a Lei Complementar nº AM 2.907, de 12 de julho de 2006, por ocasião do enquadramento de que dispõe este artigo terão vencimento fixado de acordo com o Anexo III.

§ 3º Promoção vertical é passagem dos profissionais da educação para a faixa de vencimento imediatamente superior a carreira, observada a conclusão de:

I – Curso de graduação em nível superior, afim ao cargo que ocupa, no percentual de 38,98% (trinta e oito vírgula noventa e oito por cento);

II – Curso de pós-graduação (latu senso), nível de especialização, afim ao cargo que ocupa, no percentual de 17,02% (dezessete virgula zero dois por cento);

III – Curso de pós-graduação (strictu senso), nível de mestrado, afim ao cargo que ocupa, no percentual de 15% (quinze por cento);

IV - Curso de pós-graduação (strictu senso), nível de doutorado, afim ao cargo que ocupa, no percentual de 20% (vinte por cento);

Art. 24. Os professores estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com habilitação para o exercício do

magistério, integrarão Quadro de Pessoal Suplementar, que constitui Anexo VI da presente Lei, obedecida a correlação estabelecida nos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º Os professores de que dispõe o caput deste artigo, quando aprovados em concurso público de provas e títulos serão transportados automaticamente para o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de que dispõe o Anexo VI serão extintos à medida que vagarem.

Art. 25. As atuais ocupantes do cargo de Monitora de Creche, mediante comprovação de habilitação para o exercício do magistério na Área 1, de acordo com requisitos constantes do Anexo II desta Lei, serão enquadrados no cargo de Professor, de acordo com o Anexo III e IV da presente Lei, e passarão a integrar o quadro do Magistério Público da Educação Básica.

§ 1º No enquadramento de que dispõe o caput deste artigo serão preservadas as atuais cargas horárias semanais de trabalho.

§ 2º Os atuais cargos de Monitora de Creche cujas ocupantes não comprovarem habilitação para o exercício do magistério, nos prazos fixados nesta Lei, integrarão quadro em extinção, conforme Anexo VI da presente Lei, e seus cargos serão extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A comprovação da habilitação referida no art. 25 desta Lei deverá ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência do início dos trabalhos da comissão responsável pela operacionalização do enquadramento, prevista no art. 30 da presente Lei.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Monitor de Creche que não comprovarem habilitação nas condições referidas no art. 26 serão enquadrados de acordo com o Anexo III no cargo Monitor de Creche (em extinção).

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Monitor de Creche que não possuírem habilitação na data do enquadramento, poderão fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) anos da vigência desta Lei, observado o disposto nos art. 25.

Art. 27. Os vencimentos constantes do Anexo III serão revistos no mês de maio de cada ano, de acordo com o índice de reposição pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) mediante negociação com o sindicato da categoria, de modo a preservar o poder aquisitivo dos Profissionais da Educação.

Art. 28. Títulos obtidos em cursos de pós-graduação *lato sensu* que não tenham sido utilizados para ingresso ou progressão com mudança de nível de habilitação poderão ser utilizados para o cômputo de horas de aperfeiçoamento para promoção de que dispõe o § 2º do art.7º desta Lei.

Art. 29. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos profissionais da Carreira do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal de ensino, que tenham cumprido estágio probatório, observado o que dispõe o § 3º do art. 72, da Lei Complementar nº BLB 3.218, de 3 de maio de 2010.

Art. 30. A comissão será designada por Ato do Poder Executivo para operacionalizar o enquadramento de que dispõe os arts. 23, 24 e 25 desta Lei.

Art. 31. Os editais que objetivem regulamentar os processos relacionados à organização e administração da vida funcional dos profissionais da educação, dos processos seletivos e de concurso público serão encaminhados ao sindicato da categoria a título de informação;

Art. 32. Lei Municipal específica disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de Professor na função docente.

Art. 33. Todos os Editais de que dispõe a presente Lei deverão ser amplamente divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das inscrições.

Art. 34. O caput do art. 77 da Lei nº HW 1.776, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A gratificação de regência de classe será calculada sobre o vencimento do profissional do Magistério Público da Educação Básica ocupante do cargo de Professor, no exercício da docência, de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da rede municipal de ensino.”

Art.35. Realizado o enquadramento de que dispõem os arts. 23, 24 e 25 desta Lei ficam excluídos do Anexo VI da Lei nº 2.907, de 12 de julho de 2006, os cargos de provimento efetivo do grupo Profissional – Superior e respectivas vagas, bem como os seguintes cargos de provimento efetivo do grupo Profissional – Médio e respectivas vagas: Professor Magistério e Professor Magistério/Creche.

Art. 36. O cargo de Orientador Educacional passa a ser denominado Assistente Pedagógico, permanecendo as mesmas atribuições e carga horária.

Art. 37. Aos servidores inativos e pensionistas até o início da vigência deste Lei, cujo os benefícios são previstos de forma paritária, fica assegurado a reclassificação de acordo com o cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as regras estabelecidas.

Art.38. Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar, Supervisor Educacional e Professor sem especialização, e respectivas vagas, constantes do Anexo VI da Lei nº 2.907, de 12 de julho de 2006.

Art. 39 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 40. O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2012.

Art. 42. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 21, os incisos I, II e III do art. 77 da Lei nº HW 1.776, de 17 de abril de 1991, com alterações introduzidas pela Lei nº JB 2.218, de 9 de agosto de 1996, o art. 1º da Lei nº JB 2.218, de 9 de agosto de 1996, com alteração pela Lei nº AM 2.745, de 9 de junho de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Em 23 de novembro de 2011.

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI
Prefeito Municipal

ANEXO I

**QUADRO PERMANENTE DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

Código	Cargo	Área	Nível	Classes	Carga horária	Vagas			
	Professor	1	Especial 1	A a J	20	10			
					40	35			
			1 e 2	A a J	20	10			
					40	100			
					2	Especial 1	A a J	20	15
								40	10
		1 e 2	A a J	20	150				
				40	20				
				20	55				
				40	10				
		3	1 e 2	A a J	20	55			
					40	10			
		4	Especial 1	A a J	20	5			
					40	5			
			1 e 2	A a J	20	10			
					40	10			
					20	10			
					40	10			
		5	1 e 2	A e J	20	10			
					40	10			
6	1 e 2	A a J	20	50					
			40	10					
	Assistente Pedagógico	7	1 e 2	A a J	20	5			
					40	30			
	Secretário Escolar	8	Especial 1	A a J	40	2			
			1 e 2		40	8			

ANEXO II DESCRIÇÃO DOS CARGOS

1. Denominação do Cargo: **Professor**

Forma de Provimento: **ingresso por concurso público de provas e títulos.**

Requisitos para o provimento:

- a) Para atuação na área 1: **formação em nível superior de graduação, de licenciatura em Pedagogia, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.**
- b) Para atuação na área 2: **formação em nível superior de graduação, de licenciatura em Pedagogia, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.**
- c) Para atuação na área 3: **formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, correspondente à área do conhecimento específica do currículo.**
- d) Para atuação na área 4: **formação em nível superior de graduação, de licenciatura em Pedagogia, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.**
- e) Para atuação na área 5: **formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, correspondente à área do conhecimento específica do currículo.**
- f) Para atuação na área 6: **formação em curso de licenciatura em educação especial ou uma de suas áreas, de graduação plena, ou com curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial.**

Atribuições:

- a) Atuação nas áreas 1, 2, 3, 4 e 5:
 - Participar na elaboração da proposta pedagógica e do regimento da instituição de ensino.
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político-pedagógico da instituição de ensino.
 - Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
 - Realizar os registros referentes à execução de atividades, frequência e aproveitamento dos alunos, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino e o projeto político-pedagógico da instituição.
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos e sua permanência na instituição de ensino.
 - Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta político-pedagógica da instituição de ensino.
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, bem como das demais atividades programadas pela instituição de ensino e pelos órgãos municipais de educação.

- Promover experiências de ensino diversificadas para atender as diferenças individuais.
- Identificar necessidades educacionais especiais dos alunos, valorizando a ação inclusiva.
- Flexibilizar a ação pedagógica para o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, nas diferentes áreas de conhecimento.
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da instituição de ensino e do processo de ensino e aprendizagem.
- Zelar pela conservação dos bens materiais da instituição de ensino.
- Manter postura ética com colegas, demais servidores, alunos, pais e a comunidade escolar, primando por um clima de colaboração e solidariedade.
- Contribuir para o aprimoramento constante das relações democráticas, com sensibilidade social e respeito à cidadania como princípios de convivência humana.
- Incentivar a organização e a participação coletiva dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, visando o constante aprimoramento do processo educativo.

b) Atuação na área 6:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica e do regimento da instituição de ensino.
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político-pedagógico da instituição de ensino.
 - Ministar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
 - Realizar os registros referentes à execução de atividades, frequência e aproveitamento dos alunos, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino e o projeto político-pedagógico da instituição.
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos e sua permanência na instituição de ensino.
 - Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta político-pedagógica da instituição de ensino.
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, bem como das demais atividades programadas pela instituição de ensino e pelos órgãos municipais de educação.
- Identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas.
- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades educacionais especiais dos alunos.
 - Elaborar e executar, em articulação com os demais profissionais do magistério, o plano de atendimento educacional especializado avaliando a funcionalidade e a

aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da instituição de ensino.

- Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos alunos a partir dos objetivos e atividades propostas no currículo.
- Assistir o professor da classe comum nas práticas necessárias à inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.
- Orientar professores e familiares sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade para alunos com necessidades educacionais especiais.
- Promover experiências de ensino diversificadas para atender as diferenças individuais.
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da instituição de ensino e do processo de ensino e aprendizagem.
- Zelar pela conservação dos bens materiais da instituição de ensino.
- Manter postura ética com colegas, demais servidores, alunos, pais e a comunidade escolar, primando por um clima de colaboração e solidariedade.
- Contribuir para o aprimoramento constante das relações democráticas, com sensibilidade social e respeito à cidadania como princípios de convivência humana.
- Incentivar a organização e a participação coletiva dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, visando o constante aprimoramento do processo educativo.

2. Denominação do Cargo: **Assistente Pedagógico**

Forma de Provimento: **ingresso por concurso público de provas e títulos.**

Requisitos para o provimento: **formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e curso de pós-graduação na área da educação, voltado à administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional e experiência de, no mínimo, dois anos na docência.**

Atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica e do regimento da instituição de ensino.
- Dar suporte pedagógico à docência.
- Coordenar juntamente com a direção a execução do planejamento global da instituição de ensino.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político-pedagógico da instituição de ensino.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos e sua permanência na instituição de ensino.
- Apoiar os professores no desenvolvimento de atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento.

- Coordenar períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, bem como demais atividades programadas pela instituição de ensino.
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta político-pedagógica da instituição de ensino.
- Elaborar e socializar resultados de estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do ensino.
- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais, juntamente com a direção da instituição de ensino.
- Promover o encaminhamento de alunos para atendimento em serviços educativos e sociais, sempre que necessário.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento da instituição de ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas do sistema municipal de ensino.
- Participar da construção e implementação de experiências de ensino diversificadas para atender as diferenças individuais.
- Valorizar a ação inclusiva;
- Apoiar a flexibilização da ação pedagógica para o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, nas diferentes áreas de conhecimento.
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da instituição de ensino e do processo de ensino e aprendizagem.
- Zelar pela conservação dos bens materiais da instituição de ensino.
- Manter postura ética com colegas, demais servidores, alunos, pais e a comunidade escolar, primando por um clima de colaboração e solidariedade.
- Contribuir para o aprimoramento constante das relações democráticas, com sensibilidade social e respeito à cidadania como princípios de convivência humana.
- Incentivar a organização e a participação coletiva dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, visando o constante aprimoramento do processo educativo.

3. Denominação do cargo: **Secretário Escolar**

Forma de Provimento: **ingresso por concurso público de provas e títulos.**

Requisitos para provimento: **Formação em nível médio, na modalidade normal, técnico em serviços de apoio escolar.**

Atribuições:

- Secretariar a unidade de ensino na qual está atuando, por meio da execução de serviços administrativos, de registro e escrituração escolar.

- Atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando o correto desempenho das atividades e processos administrativos, de registro e escrituração escolar sob o encargo da unidade escolar, cabendo-lhe:
 - o atender telefonemas e direcionar ligações e recados;
 - o agendar horários de atendimento;
 - o realizar atas e registros;
 - o providenciar a documentação de alunos, professores, funcionários e ex-alunos, tais como históricos, declarações, atestados, requerimentos, ofícios, dentre outros;
 - o repassar recados e informações;
 - o providenciar a matrícula ou transferência de alunos.
- Levar ao conhecimento de professores e demais funcionários da unidade escolar informações legais, visando mantê-los informados sobre a legislação.
- Realizar atividades de cunho administrativo, que têm por objetivo o auxílio nas atividades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos pela unidade de ensino, dentre as quais:
 - o digitar notas de alunos;
 - o imprimir diários de classe e boletins;
 - o realizar relatórios periódicos;
 - o auxiliar no fechamento do calendário escolar;
 - o organizar horários das aulas;
 - o conferir mensalmente o ponto dos funcionários da unidade escolar.
- Realizar o controle de documentos e materiais, recebendo, protocolando, arquivando, registrando e encaminhando de acordo com instruções e procedimentos estabelecidos.
- Manter atualizados os livros de registros, garantindo qualidade e fidedignidade das informações.
- Redigir correspondências e documentos de rotina, obedecendo aos padrões estabelecidos, assegurando o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa.
- Manter em dia as coleções de leis, decretos, regulamentos e resoluções, bem como instruções, circulares, avisos e despachos que digam respeito às atividades da escola, cumprindo exigências legais.
- Divulgar as normas e diretrizes procedentes da diretoria escolar, estimulando os envolvidos a respeitá-las e valorizá-las.
- Preparar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, mapas, formulários, fluxogramas e outros instrumentos, consultando documentos, efetuando cálculos, registrando informações com base em dados levantados, com o intuito de criar relatórios, disponibilizar informações pertinentes, padronizar e otimizar o rendimento.
- Zelar pela limpeza, organização, segurança e disciplina de seu local de trabalho.
- Atuar de acordo com princípios de qualidade e ética.
- Participar da elaboração e planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar.
- Executar outras tarefas correlatas às, a critério de seu superior imediato e conforme demanda.

ANEXO III

**VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

Cargo	Nível	Classe (coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira - carga horária 40 horas)									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		1	1,04	1,08	1,12	1,16	1,2	1,24	1,28	1,32	1,36
Professor	Especial 1	1.451,00	1.509,04	1.569,40	1.632,18	1.697,46	1.765,36	1.835,98	1.909,42	1.985,79	2.065,23
	1	1.929,54	2.006,72	2.086,99	2.170,47	2.257,29	2.347,58	2.441,48	2.539,14	2.640,71	2.746,34
	2	2.257,95	2.348,27	2.442,20	2.539,88	2.641,48	2.747,14	2.857,02	2.971,30	3.090,16	3.213,76
	3	2.596,64	2.700,51	2.808,53	2.920,87	3.037,70	3.159,21	3.285,58	3.417,00	3.553,68	3.695,83
	4	2.709,54	2.817,92	2.930,64	3.047,86	3.169,78	3.296,57	3.428,43	3.565,57	3.708,19	3.856,52
Assistente Pedagógico	1	1.929,54	2.006,72	2.086,99	2.170,47	2.257,29	2.347,58	2.441,48	2.539,14	2.640,71	2.746,34
	2	2.257,95	2.348,27	2.442,20	2.539,88	2.641,48	2.747,14	2.857,02	2.971,30	3.090,16	3.213,76
	3	2.596,64	2.700,51	2.808,53	2.920,87	3.037,70	3.159,21	3.285,58	3.417,00	3.553,68	3.695,83
	4	2.709,54	2.817,92	2.930,64	3.047,86	3.169,78	3.296,57	3.428,43	3.565,57	3.708,19	3.856,52
Secretário Escolar	Especial 1	1.200,00	1.248,00	1.297,92	1.349,84	1.403,83	1.459,98	1.518,38	1.579,12	1.642,28	1.707,97
	1	1.500,00	1.560,00	1.622,40	1.687,30	1.754,79	1.824,98	1.897,98	1.973,90	2.052,85	2.134,97
	2	1.875,00	1.950,00	2.028,00	2.109,12	2.193,48	2.281,22	2.372,47	2.467,37	2.566,07	2.668,71
	3	2.156,25	2.242,50	2.332,20	2.425,49	2.522,51	2.623,41	2.728,34	2.837,48	2.950,98	3.069,02
	4	2.587,50	2.691,00	2.798,64	2.910,59	3.027,01	3.148,09	3.274,01	3.404,97	3.541,17	3.682,82
Monitora (Em Extinção)		1.100,00	1.144,00	1.189,76	1.237,35	1.286,84	1.338,32	1.391,85	1.447,52	1.505,43	1.565,64

Cargo	Nível	Classe (coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira - carga horária 20 horas)									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		1	1,04	1,08	1,12	1,16	1,2	1,24	1,28	1,32	1,36
Professor	Especial 1	725,50	754,52	784,70	816,09	848,73	882,68	917,99	954,71	992,90	1.032,61
	1	964,77	1.003,36	1.043,50	1.085,23	1.128,64	1.173,79	1.220,74	1.269,57	1.320,35	1.373,17
	2	1.128,97	1.174,13	1.221,10	1.269,94	1.320,74	1.373,57	1.428,51	1.485,65	1.545,08	1.606,88
	3	1.298,32	1.350,25	1.404,26	1.460,43	1.518,85	1.579,60	1.642,79	1.708,50	1.776,84	1.847,91
	4	1.354,77	1.408,96	1.465,32	1.523,93	1.584,89	1.648,28	1.714,21	1.782,78	1.854,09	1.928,26

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

Situação Nova			
Cargo	Cargo	Nível	Classes
Professor Magistério	Professor	Especial 1 a 4	“A” a “J”
Professor Magistério/Creche	Professor	Especial 1 a 4	“A” a “J”
Professor Licenciatura Plena	Professor	1 a 4	“A” a “J”
Professor de Educação Física	Professor	1 a 4	“A” a “J”
Orientador Educacional	Assistente Pedagógico	1 a 4	“A” a “J”
Secretário Escolar	Secretário Escolar	Especial 1 a 4	“A” a “J”

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargo	Carga Horária	Área de atuação	Vagas
Assistente Pedagógico	40	7	1
Professor Especial 1	20	2	1
Professor 1	40	2	1

ANEXO VI

QUADRO EM EXTINÇÃO

Cargo	Carga Horária	Vagas
Monitora de Creche	40	25